



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Dispõe sobre o Amparo da Gestante com a garantia dos seus direitos e deveres constitucionais, visando assegurar sua saúde e integridade, assim como de seu recém-nascido, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção e os direitos da gestante, assegurando sua saúde e integridade.

Art. 2º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, os objetivos fundamentais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres constitucionais e a condição peculiar da gestante e do nascituro desde a concepção.

Art. 3º É garantido à gestante o acesso a políticas públicas que permitam o pleno desenvolvimento da sua gestação e com suporte multidisciplinar à família que assegure o parto do nascituro e a sua infância, em condições dignas de existência.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá condições e estrutura digna de acomodação e alimentação para as mães de parto prematuro, com filhos internados na UTI - Neonatal, em descolamento do município onde reside, por insuficiência ou inexistência de estrutura em hospital local.

Art. 4º É assegurado à gestante o acompanhamento médico especializado e periódico da gestação, por meio de equipe multidisciplinar, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante e do nascituro, garantido o direito à participação familiar.

Art. 5º O diagnóstico pré-natal deve ser orientado para salvaguardar a vida, o desenvolvimento natural da gestação, a saúde e a integridade da gestante e do nascituro.

Art. 6º É vedada qualquer discriminação, negligência, exploração, violência ou crueldade à mulher gestante e ao nascituro e a privação de qualquer de seus direitos, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, punido seu descumprimento na forma da Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 17 de abril de 2024.

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Partido Liberal (PL)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasceu da reunião de lançamento da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA, ocorrida em 17 de abril de 2024, com o propósito de tutelar os direitos fundamentais da gestante e do nascituro, notadamente diante da carência de políticas que lhes assegurem segurança, previdência e apoio adequado por parte do Poder Público.

Durante a reunião foi destacado que as gestantes, muitas vezes, em função da falta de estrutura na saúde pública no município ou na localidade em que residem, acabam precisando se deslocar para obterem atendimento médico adequado e, *por conseguinte*, poderem realizar o parto prematuro, situações estas em que seus bebês (recém-nascidos) necessitam, geralmente, ficar 30, 60, 90 e 120 dias internados em UTI neonatal, o que acarreta bastante abalo psicológico para essas mães, que ficam sem qualquer estrutura para acompanhar, no período pós-parto, seus bebês durante internados.

Isso se torna ainda mais evidente nas situações em que os partos pré-maturos decorrem de falha na atenção primária, quando as mães não têm o acompanhamento neonato devido, para que possam ter seus recém-nascidos a termo. É justamente, por isso, em razão da carência de apoio adequado, por parte do Poder Público, em que os fins da presente proposição se delineiam na realidade, porquanto busca corrigir as falhas e as deficiências existentes nas políticas públicas de apoio à saúde das mulheres no período pós-parto e, por decorrência lógica, dos recém-nascidos.

Registre-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como direito fundamental das pessoas a inviolabilidade da vida (art. 5, *caput*, CF), assim como a proteção à maternidade como

direito social (art. 6, *caput*, CF), aliado a isso confere, também, ao Poder Público a posição de garantidor da vida e da saúde das crianças para colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, CF).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 8º assegura "*a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde*".

Dessa forma, faz-se necessário estabelecer uma política de atenção contínua e integral, de forma humanizada e segura, como medida de efetiva proteção da vida do nascituro e da qualidade de vida das mulheres no período pós-parto, em respeito aos valores supremos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, este Parlamentar requer aos nobres pares deste Parlamento Estadual o apoio necessário para aprovação desta importante proposição legislativa.

Palácio Guaicurus, 17 de abril de 2024.

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Partido Liberal (PL)